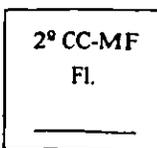
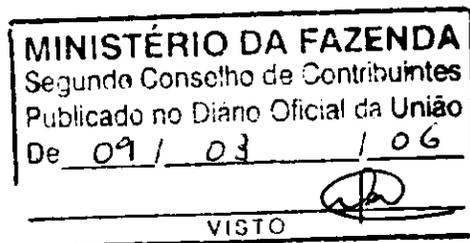




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 127.363
Acórdão nº : 202-16.249



Recorrentes : BUSSCAR ÔNIBUS S/A E DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

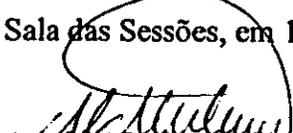
PAF. AUTUAÇÃO DECORRENTE. IRPJ. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Na forma da alínea d do inciso I do artigo 7º do Regimento Interno desta Casa, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica. Autos que se encaminham ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

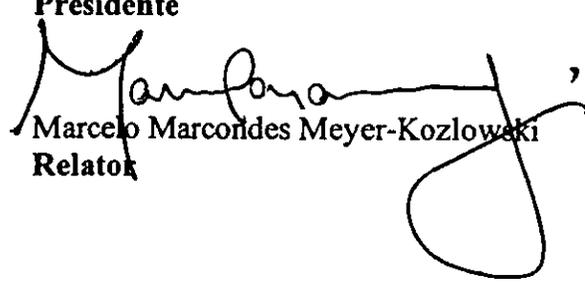
Recursos de ofício e voluntário não Conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BUSSCAR ÔNIBUS S/A E DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntário e de ofício, declinando a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. George Eduardo Esteves Casaes.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozloweki
Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005


Ana Maria Corbalho da Silva
Metrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 01/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 127.363
Acórdão nº : 202-16.249

Ass.
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Recorrentes : BUSSCAR ÔNIBUS S/A E DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls.338 a 349, o qual exige da interessada supra identificada o recolhimento da importância de R\$ 6.327.002,34 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo a fatos geradores de janeiro de 1998 a dezembro de 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Consta no Auto (fl.348) que a infração teria sido decorrente de DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – COFINS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) – Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação Fiscal.

As infrações apontadas encontram-se descritas detalhadamente no referido termo, que a seguir se reproduz, parcialmente:

Ano calendário 1998

1.1 Receitas não incluídas

1.1.1 Busscar Comércio Exterior Ltda.: As vendas no mercado interno à empresa comercial exportadora são equiparadas às exportações, desde que cumpridos os requisitos legais. Dentre eles, a inscrição como empresa comercial exportadora no Ministério da Fazenda.

.....
.....
Assim, as vendas à Busscar Comércio Exterior Ltda. (fls.86 a 89) até o registro obtido em 05/10/1999 (fls.51) têm de ser incluídas na base de cálculo do PIS e COFINS (tabela 1).

1.1.2 Sucatas

As receitas obtidas com a venda de sucatas não foram incluídas na base de cálculo de PIS e COFINS (fls.92), embora façam parte do faturamento da empresa. A tabela 2 lista os valores auferidos nessa operação comercial.

.....
.....
2. Ano calendário 1999

2.1 Outras Receitas Operacionais não incluídas



Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 127.363
Acórdão nº : 202-16.249

Ass.
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2.1.1 Recuperação de custos: as receitas escrituradas como recuperação de custos não compuseram a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, afetando somente a determinação do lucro e, como consequência, o lucro real e a contribuição social sobre o lucro (CSLL). No entanto não há base legal para desconsiderar estas receitas no cálculo do PIS e da COFINS (Acórdão DRJ/BHE 341/2003).

As receitas não consideradas na base de cálculo de PIS e COFINS e escrituradas como recuperação de custos são as listadas conforme tabela fornecida pelo contribuinte (fls.187 a 192) abaixo reproduzida:

.....
.....
2.1.1.1 Lançamentos indevidos na conta 4099 : os lançamentos listados na tabela 7 foram exclusões efetuadas na conta de recuperação de custos, sem que houvesse justificativa que as descaracterizasse como sendo receitas para efeito de incidência de PIS e COFINS. Trata-se de valores transferidos para outras contas deixando de integrar a base de cálculo de PIS e COFINS, mas que estão entre os valores abrangidos pelo conceito de Receita Bruta.

.....
.....
2.1.2 Outras receitas financeiras : em dezembro de 1999 houve apropriação de R\$ 12.450.938,58, de Pedidos de Ressarcimento de crédito extemporâneo de IPI, cujos valores se referem à correção monetária concedida administrativa (com base em decisão judicial) e são considerados receita financeira, conforme tabela 9 e demonstrativo de fls.301 a 306.

.....
.....
Ocorre que R\$ 12.265.012,91 foram escriturados na conta 4099 - Recuperação de Custos. Os remanescentes R\$ 85.925,67, na conta 1133.0012 - IPI a recuperar (a crédito). Mas o valor original dos processos é R\$ 25.485,69; logo, a diferença, R\$ 60.439,98, também é receita que não foi tributada, inclusive por IRPJ e CSLL (valor não levado a resultados), além de PIS e COFINS.

Também foram excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS receitas oriundas da Variação Cambial Ativa (conta 6204). Estas receitas foram excluídas mediante o artifício de lançar seus valores como redução de



Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 127.363
Acórdão nº : 202-16.249

MSR
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

variação cambial passiva (conta 6105) – lançamentos a crédito.

Procedimento semelhante foi adotado na conta de variações cambiais ativas (lançamentos a débito como retificadoras da conta ativa).

2.1.2.1 Variações monetárias passivas – lançamentos a crédito na conta 6105

As variações monetárias registradas nas contas 6105 – variações Monetárias Passivas e 6204 – Variações Monetárias Ativas não foram integralmente oferecidas à tributação de PIS e COFINS.

Com relação às variações registradas na conta 6105, as variações ativas foram registradas mensalmente a crédito até compensar as variações passivas, quando passaram a ser registradas como variação ativa na conta 6204. Assim, foi criada uma forma de tributar apenas os resultados das variações monetárias. A sistemática não afeta a apuração dos impostos e contribuições cuja base de cálculo sejam resultados (IRPJ e CSLL), mas influi na das contribuições cuja base de cálculo seja a receita bruta (PIS e COFINS).

A tabela abaixo demonstra, com base nas informações de fls.281 a 291, o montante das variações excluídas da base de cálculo de PIS e COFINS.

.....
.....

2.1.2.2 Variações monetárias ativas – lançamentos a débito na conta 6204

Com relação às variações registradas na conta 6204, as variações ativas foram retificadas mensalmente mediante lançamentos a débito (variações passivas) até compensar as variações ativas, quando passaram a ser registradas como variação passiva na conta 6105. Assim, foi criada uma forma de tributar apenas os resultados das variações monetárias ativas. A sistemática não afeta a apuração dos impostos e contribuições cuja base de cálculo sejam resultados (IRPJ e CSLL), mas influi na das contribuições cuja base de cálculo seja a receita bruta (PIS e COFINS).

A tabela abaixo demonstra, com base nas informações de fls.281 a 291, o montante das variações excluídas da base de cálculo de PIS e COFINS.

A

2.2 Receitas Excluídas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

2º CC-MF
Fl.

Assinatura
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 127.363
Acórdão nº : 202-16.249

2.2.1 Busscar Comércio Exterior Ltda.: As vendas no mercado interno à empresa comercial exportadora são equiparadas às exportações, desde que cumpridos os requisitos legais. Dentre eles, a inscrição como empresa comercial exportadora no Ministério da Fazenda.

.....
.....
Assim, as vendas (fls.29 a 36) à Busscar Comércio Exterior Ltda. até o registro obtido em 05/10/1999 (fls. 51) têm de ser incluídas na base de cálculo do PIS e COFINS (tabela 12).

.....
.....
Para os anos calendário de 2000, 2001 e 2002, foram apontadas também como infrações à legislação desta contribuição, as mesmas situações já elencadas anteriormente, conforme detalhes de fls.319 a 335 do Termo Fiscal, quais sejam: venda de Sucatas, Recuperação de Custos, Outras Receitas Financeiras e os procedimentos contábeis envolvendo as contas de Variações Monetárias Passivas e Ativas.

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou sua impugnação, acostada às fls.355 a 399 (Volume II) munida de documentos, de fls.400 a 806 (volume II) fls.809 a 1257 (volume III), fls.1260 a 1702 (volume IV) e fls.1705 a 1914 (volume V), que ora se resume:

- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- A fiscalização, tendo por base o MPF nº 0920200/00039/2002 lavrou 4 (quatro) Autos de Infração a saber:

10920.001956/2003-51 – COFINS – valor R\$ 13.371.251,57

10920.001957/2003-04 – PIS – valor R\$ 2.956.841,28

10920.001958/2003-41 – IRPJ – valor R\$ 5.032.863,98

10920.001959/2003-95 – CSLL – valor R\$ 2.627.302,33

- que o MPF foi emitido com os auditores ali nominados para fiscalização de IPI, com emissão de MPF Complementar para troa de supervisor, permanecendo as determinações/autorizações iniciais para fiscalização apenas do IPI;

- que, posteriormente foram lavrados dois outros mandados de fiscalização complementar, que estenderam o procedimento fiscal para o IRPJ e CSLL;

- que todo o procedimento fiscal que culminou com a lavratura dos Autos de Infração 10920.001956/2003-51 (COFINS) e 10920.001957/2003-04 (PIS) é nulo, e conseqüentemente devem ser declarados nulos os autos de infração, pelas seguintes razões de fato e de direito;

- conforme declarado pelo próprio fiscal na pág. 1 do termo de verificação Fiscal, o MPF Nº 0920200/00039/2002 determinava a abertura de procedimento de fiscalização referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo sido estendido, sem

CA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 127.363
Acórdão nº : 202-16.249

Ass. M. C.
Ara Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

amparo legal para o PIS E COFINS, que se procedeu igualmente sem a devida autorização, senão vejamos:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal procedemos à fiscalização na empresa acima identificada relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI abrangendo aos anos calendários de 1990 a 1993, 2000 a 2001.

O contribuinte foi intimado em 07/05/2002 a apresentar os documentos, livros fiscais e arquivos magnéticos conforme consta Termo de Início de Fiscalização.

Posteriormente a fiscalização foi estendida ao IRPJ e CSLL de 1998 a 2002."

- ora, a fiscalização com base no aludido MPF deveria se restringir ao objeto nele descrito, vinculando o agente fiscalizador ao período de apuração nele determinado, bem como restringindo os procedimentos de verificação exclusivamente ao IPI. IRPJ e CSLL;

- a despeito da clareza da regra geral aplicável e da firme e pacífica jurisprudência administrativa sobre a matéria, o MPF não pode ser alterado senão por um MPF-C; [os destaques são da Impugnante]

- após transcrever os artigos da Portaria SRF nº 1.265/99 (fls.358/359) que regulavam, à época, a emissão do MPF, conclui a Impugnante que "No caso em tela o MPF nº 0920200/00039/2002 foi estendido sem a expedição de MPF-C para o PIS e a COFINS, nem mesmo dado ciência ao sujeito passivo, o que torna nulo qualquer procedimento posterior. Por estas razões, a Impugnante requer seja declarada a nulidade dos autos de infração 10920.001956/2003-51 (COFINS); 10920.001957/2003-04 (PIS), pois o procedimento de fiscalização não estava devidamente autorizado por autoridade competente."

- em outra preliminar de nulidade, argui (fls.360 a 362) que relativamente aos fatos geradores de janeiro a junho de 1998, não se poderia efetuar qualquer tipo de fiscalização, pois tal período já fora objeto de fiscalização anterior, fato mencionado pelo auditor fiscal em seu Termo Fiscal; portanto, uma nova fiscalização deste período somente poderia ser feita com autorização específica (reexame), nos termos do art.451 do RIR;

- aduz também como preliminar de nulidade, também para este período de janeiro a junho de 1998, que teria ocorrido a decadência (fls.362 a 366), nos termos do §4º do art.150 do CTN;

Quanto ao mérito, aduz a Contribuinte a insustentabilidade da autuação, com base nos seguintes argumentos:

1) Vendas à Busscar Comércio Exterior Ltda.:

(...)

- que o Fisco considerou como operação de venda interna, sujeita às contribuições do PIS e COFINS todas as vendas realizadas pela Impugnante para a BUSSCAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., mesmo tendo sido comprovada a efetiva exportação destas mercadorias;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 09/06/2005

2º CC-MF
Fl.

AMC
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 127.363
Acórdão nº : 202-16.249

- conforme demonstraremos a seguir a isenção de PIS e COFINS sobre receita de exportação não se aplica somente aos casos de vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras registradas no Ministério da Fazenda; neste sentido, cita e transcreve o art.7º da Lei Complementar 70/91, fls.367/368, para concluir que a isenção não é somente nos moldes do disposto no Decreto 1.248/72, "...mas são também isentas as exportações realizadas por intermédio de empresas exportadoras registradas no SISCOMEX" (inciso IV do art. 7 da LC 70/91);

- que a **BUSSCAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.** encontra-se devidamente registrada na Secretaria de Comércio Exterior e no Banco do Brasil sob o nº 100382000062, como empresa exportadora, desde 26 de setembro de 1989 fato este que viabilizou a atividade de exportação; como já salientado e com base na farta documentação anexa, todas as vendas da Impugnante para a **BUSSCAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.** destinaram-se à exportação;

- além disso, a própria legislação federal através da Medida Provisória 2.158/01 revogou o art.7º da LC 70/91, determinando em seu art.14 que, a partir de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas da exportação de mercadorias para o exterior (inciso II) e aquelas de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento Ind. e Comércio Exterior (inciso IV);

- assim, qualquer receita de exportação direta ou indireta, por expressa previsão legal, está isenta da tributação pelo PIS e pela COFINS, contrariando os argumentos constantes do Auto de Infração;

- traz ementas de acórdãos da DRJ de Salvador (fls.369 a 371) e finaliza ressaltando que tais argumentações trazidas sobre a lide, são aplicáveis às vendas de janeiro de 1998 a setembro de 1999, objeto de autuação nos itens 1.1.1 e 2.2.1 do termo de Verificação Fiscal.

(...)

2) Vendas de Sucatas:

(...)

- referida exigência é indevida por dois motivos: o primeiro é que as vendas de sucatas não constituem receita, mas sim recuperação de custos, e o segundo porque o valor das sucatas é reconhecido como Custo de produtos Vendidos integrando as receitas de vendas de produtos que já foram tributadas pelo PIS e COFINS, portanto, a venda de sucata nada mais representa que recuperação de custos, não constando pois como objeto social da impugnante;

- as vendas de sucatas realizadas pela Impugnante, durante o período fiscalizado (1998 a 2002) foram regularmente tributadas pelo PIS e COFINS, uma vez que o custo de tais "bens" encontra-se registrado contabilmente na conta de Custo de produtos vendidos, assim sendo, a receita correspondente a tais custos já foi regularmente tributada;

A
- o valor atribuído, no caso da **BUSSCAR**, à carroceria para fins de vendas a terceiros contempla todos os componentes da sua fabricação, tais como matérias primas, mão de obra dentre outros; sob este enfoque tem-se que o valor da sucata é um dos componentes da matéria prima requisitada e já lançada aos custos dos produtos vendidos e, conforme comentado, integra o preço de venda da carroceria que



Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 127.363
Acórdão nº : 202-16.249

MCC
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

constitui a base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS; desta forma, ao se pretender tributar novamente a venda de sucata, estar-se-ia tributando duplamente o valor da matéria prima já compreendida no faturamento total, o que é vedado pela legislação fiscal;

- assim, as receitas de vendas de carrocerias, peças, chassis, matéria prima, serviços, consórcios, da matriz e filiais da Impugnante, incluem o valor das sucatas a aparas geradas no processo produtivo e que, posteriormente, serão vendidas;

- por outro lado, deve-se destacar que a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS é o faturamento, assim entendido como o total das receitas auferidas (art.3º da Lei 9.718/98); a venda de sucatas sequer se enquadra no conceito de receita, posto que é um item componente dos valores denominados pela legislação como "recuperação de custos";

- no caso da Impugnante a sucata é rotineira e derivada do processo produtivo; não se trata de venda de produtos de fabricação própria, de revenda de mercadorias, nem tampouco de serviços prestados, não devendo pois ser considerada na base de cálculo do PIS e COFINS;

- trata-se de operação típica de recuperação de custos, não enquadrável na tributação pelo PIS e COFINS, razão pela qual se requer o cancelamento desta exigência fiscal;

- caso se entenda, mesmo que de forma absurda, em face dos argumentos aqui expedidos, serem devidas as contribuições do PIS e COFINS sobre vendas de sucatas, apenas ad argumentandum, deveriam ser excluídas as operações realizadas até fevereiro de 1999, mês em que passou a vigorar a Lei 9.718/98, uma vez que mesmo se forem consideradas receitas as vendas de sucatas, referidas operações não podem ser tributadas por estas contribuições à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, que definia a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, como sendo o faturamento; nestas duas normas o faturamento é entendido como o valor de receitas operacionais auferidas pelo contribuinte o que jamais poderia caracterizar as operações de venda de sucatas realizadas pela impugnante;

(...)

3) Receitas Operacionais não Incluídas – Recuperação de Custos

(...)

- o fiscal considerou que o contribuinte deveria ter oferecido à tributação do PIS e da COFINS os valores de recuperação de custos sob o argumento de que: "não há base legal para desconsiderar estas receitas no cálculo do PIS e da COFINS"; tal afirmativa serviu para justificar os itens 2.1.1, 2.1.1.1, 3.1.2, 4.1.2 e 5.1.2;

- em oposição a estas exigências tem-se o fato de que o registro contábil de reversão de custos, ou recuperação de custos/despesas jamais constituiu receita; assim, todos os lançamentos contábeis apresentados pelo contribuinte como ajuste à conta 4099 referem-se a recuperação de custos industriais, conforme resposta à intimação fiscal de 28/05/2003, o que não constitui receita, não há que se exigir contribuição de PIS e COFINS sobre estes ajustes;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 09/06/2005

2º CC-MF
Fl.

Ass. Maria Carolina da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 127.363
Acórdão nº : 202-16.249

- conforme já abordado anteriormente na impugnação ao item 1.2, a recuperação de custos não constitui receita, não sendo, assim, base de cálculo do PIS e da COFINS

(...)

4) Outras Receitas Financeiras:

(...)

- conforme disposto na página 6 do Termo a Impugnante teria reconhecido, em dezembro de 1999, a apropriação de R\$ 12.450.938,58 referentes à correção monetária de Pedidos de ressarcimento de Crédito Extemporâneo de IPI (processos 10920.000797/98-68 e 10920.000798/98-21); para o Fisco este valor deveria ter sido considerado como Receita financeira e, portanto, tributados pelo PIS e COFINS;

- não pode concordar com esta interpretação uma vez que aludido registro contábil refere-se ao reconhecimento de recuperação de despesas com PIS e COFINS (ressarcimento), conforme dispositivo em vigor, o que não constitui receita passível de tributação pelo PIS e COFINS (itens 2.1.2, 3.1.3, 4.1.3 e 5.1.3 do TVF);

- a Impugnante recuperou os valores de PIS e COFINS incidentes sobre suas matérias primas, utilizando este crédito de IPI decorrente dos pedidos de ressarcimento para pagamento a fornecedores, reduzindo assim o Custo dos seus produtos que seriam vendidos e devidamente tributados pelo PIS e COFINS;

- transcreve artigo de tributarista "O Crédito Presumido do IPI e Seus reflexos Contábeis e Tributários" (fls.379 a 382) o qual conclui que "a parcela relativa ao ressarcimento do PIS/COFINS nas exportações de que tratam as Leis 9.363/96 e 10.276/01, não deverá ser caracterizada uma "receita", para fins da aplicação da Lei 9.718/98, não devendo, portanto, o referido crédito fiscal ser incluído na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS."

- portanto, a contabilização e a própria natureza do crédito de IPI em questão é de recuperação de despesas não sendo tributável pelo PIS e COFINS como pretende o ilustre fiscal;

- ademais, e apenas ad argumentandum, caso sejam considerados devidas as contribuições do PIS e da COFINS sobre estes registros contábeis, com base na aplicação do conceito de faturamento emanado da Lei 9.718/98, que teve sua vigência após fevereiro de 1999, teríamos, necessariamente a divisão do período de atualização; os valores referentes à correção monetária de crédito extemporâneo de IPI até fevereiro de 1999 não poderiam ser tributados por estas contribuições, pois as Leis Complementares 7/70 e 70/91 definem, respectivamente, a base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo o faturamento assim entendido como o total das receitas operacionais do contribuinte;

- o registro contábil da correção monetária de crédito extemporâneo de IPI, do processo administrativo nº 10920.000798/98-21, até fevereiro de 1999 representava R\$ 26.813.964,61 (conforme planilha, fl.384); sendo assim, o valor de R\$ 12.450.938,58 não representa receita tributável, pois trata-se de parte da correção monetária registrada até fevereiro de 1999;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

ANEXO
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 127.363
Acórdão nº : 202-16.249

- restaria, ainda, um saldo de R\$ 14.363.026,03 (R\$ 26.813.964,61 – R\$ 12.450.938,58) como correção monetária de crédito de IPI anterior a fevereiro de 1999, que foi reconhecida posteriormente pelo contribuinte (item 3.1.3 do TVF).

(...)

5) Variações Monetárias Passivas

(...)

- em relação aos itens 2.1.2.1, 2.1.2.2, 3.1.3.1, 3.1.3.2, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 5.1.3.1 e 5.1.3.2 do TVF tem-se a exigência de PIS e COFINS sobre o registro contábil de variações monetárias ativas e passivas;

- tal exigência é absurda, é improcedente a exigência de contribuições de PIS e COFINS sobre variação monetária ativa decorrente da oscilação do valor da moeda norte-americana sobre as receitas de exportação da Impugnante, uma vez que estas receitas são isentas destas contribuições, da mesma forma incabível a exigência sobre a variação monetária passiva, quando o real se valoriza frente ao dólar reduzindo passivos da Impugnante;

- a variação cambial ativa registrada pela Impugnante refere-se à variação monetária positiva do dólar diante do real incidente sobre as receitas de exportação de ônibus e carrocerias. Contabilmente, na época do embarque a Impugnante é obrigada a emitir a fatura em reais e registrar o valor das receitas de exportação, tendo por base o valor da cotação do dólar norte-americano na data do embarque, sendo que o valor da cotação efetivamente recebido quando do pagamento pelo adquirente pode ser diferente daquele contabilizado no embarque (maior ou menor);

- nestes casos, quando a moeda americana sofreu valorização frente ao real a Impugnante registrou um acréscimo nos valores contábeis a receber, o que constitui a própria receita de exportação, não estando, portanto, sujeita à incidência do PIS e COFINS (isenção concedida pelo art.14 da MP 2.158-35);

- traz doutrina de Marco Aurélio Grecco, favorável a tese que defende (fls.386/388);

- além disso, também foram reconhecidas contabilmente as variações monetárias passivas, decorrentes da variação cambial negativa do dólar em relação ao real incidente sobre o Contas a Pagar em moeda estrangeira da Impugnante, o que segundo o Fisco, seria, de forma absurda, tributável como receita para fins de PIS e COFINS; ora, deduzir despesas não significa criar receitas tributáveis por PIS e COFINS;

- devem ser, portanto, canceladas as exigências de contribuições de PIS e COFINS sobre variações monetárias ativas e passivas constantes do Auto de Infração;

- que a própria exposição de motivos da MP 1.858-10/99, posteriormente renumerada para 2.158-35, busca destacar a necessidade de exclusão dos efeitos da variação cambial para fins de cálculo do PIS e da COFINS (transcreve a fl.388).

(...)

✓
Apreciado em primeira instância, foi proferido acórdão pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, assim ementado:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 127.363
Acórdão nº : 202-16.249

Am. M. Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Verificações Obrigatórias. Validade.

As verificações obrigatórias, que independem da emissão de MPF especificando o tributo ou contribuição, compreendem um exame de consistência entre a escrituração do contribuinte, suas declarações e recolhimentos. Somente havendo necessidade de se estender a fiscalização a elementos externos à documentação fiscal é que não se estará mais no âmbito das verificações obrigatórias.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

Ementa: Decadência. Prazo.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Preliminar rejeitada.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001, 2002

Ementa: Venda de Sucatas. Base de Cálculo.

As vendas de sucatas são passíveis de tributação pela COFINS, tanto pela Lei Complementar 70/91 (em face da assiduidade destas vendas, em 1998) como pela Lei 9.718/98, que contempla a totalidade das receitas auferidas.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 30/09/1999

Ementa: Vendas a Empresa Comercial Exportadora. Exclusão da base de cálculo. Requisitos Formais. Registro nos órgãos competentes.

Podem ser excluídas da base de cálculo da COFINS as receitas de exportação, nos casos de exportações realizadas diretamente pelo produtor, de vendas às empresas comerciais exportadoras e de vendas às empresas exportadoras, com fins específicos de exportação.

É indispensável que a venda seja efetuada para empresa exportadora que seja constituída nos termos do Decreto-lei 1.248/1972. Não basta, para que seja implementada a isenção alegada, que as mercadorias comercializadas tenham sido exportadas, é necessário que a empresa exportadora se enquadre nos requisitos estabelecidos pela legislação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: Variações Monetária Ativa. Base de Cálculo.

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

2º CC-MF
Fl.

Ana Maria
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 127.363
Acórdão nº : 202-16.249

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001

Ementa: Crédito Presumido de IPI. Ressarcimento. Atualização Monetária.

A partir de 1º de fevereiro de 1999 a receita relativa ao crédito presumido de IPI e/ou ressarcimento integra a base de cálculo da COFINS.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: Recuperação de Custos. Ajustes Contábeis. Base de Cálculo. Não Incidência.

As recuperações de custos, por se constituírem em créditos de natureza meramente contábil, devem ficar de fora da base de cálculo da COFINS, uma vez que estes ajustes na escrituração contábil não representam ingresso de receitas.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, interpôs a Contribuinte recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 127.363
Acórdão nº : 202-16.249

CONFERE COM
Brasília - DF, em 09 de 06 2005
Ana Maria
Carvalho da Silva
Matricula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Como relatado, a presente autuação é lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda, razão pela qual, nos precisos termos do inciso III do artigo 8º do Regimento Interno, falece competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para sua apreciação.

Ainda que haja importante discussão sobre a validade da fiscalização levada a efeito sem o necessário MPF específico à contribuição discutida no presente feito, certo é que também esta matéria deverá ser analisada por aquele d. Colegiado, razão pela qual deixo de conhecer o presente apelo administrativo, bem como o recurso de ofício, por falecer competência para tanto a este Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI